



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 65, DE 2025
(Do Sr. Delegado Palumbo)**

Susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que "dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-3/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº de 2025
(Do Deputado DELEGADO PALUMBO)

Susta os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que *"dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos"*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que *"dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos"*.

Art. 2º Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, publicada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Essa resolução regula o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, incluindo diretrizes relacionadas à interrupção da gravidez em casos de estupro, risco à vida da gestante ou anencefalia do feto.

No entanto, nota-se claramente que a norma apresenta uma série de problemas jurídicos, éticos e institucionais que justificam sua suspensão, especialmente em defesa da vida, da proteção integral de crianças e adolescentes e do respeito às competências institucionais.

Inicialmente, é importante destacar a competência do Congresso Nacional, prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, para sustar atos normativos que extrapolem os limites regulamentares ou violem preceitos constitucionais. A Resolução excede esses limites ao tratar de questões extremamente sensíveis sem respaldo legislativo adequado e sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

observar as competências atribuídas aos Poderes da República. A tentativa de normatizar o aborto como um direito viola princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e valores consagrados pela sociedade.

A Resolução afronta diretamente o art. 5º, caput, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do direito à vida. Esse direito abrange todas as fases da existência, desde a concepção até a morte natural, conforme reconhecido pelo art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, e pelo art. 2º do Código Civil, que protege os direitos do nascituro. É equivocado afirmar que o aborto constitui um direito, pois o art. 128 do Código Penal apenas exclui a punição em casos específicos, sem autorizar ou promover a prática. Essa distinção reforça a ilegalidade da Resolução, que ultrapassa os limites da política criminal ao tratar o aborto como uma prerrogativa obrigatória.

Outro ponto grave da Resolução é a ausência de um amplo debate público e de consulta a especialistas, organizações representativas e demais setores da sociedade. Questões tão delicadas, como a interrupção da gravidez, demandam discussões democráticas, transparentes e inclusivas. A falta desse diálogo desrespeita o princípio democrático, compromete a legitimidade da norma e afronta os princípios da publicidade e participação, consagrados na Constituição.

Ademais, a Resolução desconsidera a incapacidade civil de menores de 14 anos, prevista no art. 4º do Código Civil, ao estabelecer autonomia decisória para crianças, sem exigência de autorização dos pais ou responsáveis. Essa abordagem ignora os graves riscos físicos e emocionais enfrentados por gestantes menores de idade, submetendo-as a escolhas que talvez não compreendam plenamente. Além disso, dispositivos como o art. 31 permitem a realização do aborto sem boletim de ocorrência, decisão judicial ou comunicação aos responsáveis legais, eliminando salvaguardas essenciais para proteger a vítima e evitar abusos.

A Resolução vai ainda mais longe ao suprimir qualquer limite temporal para a realização do aborto, conforme previsto no art. 32. Tal disposição permite, na prática, a interrupção de gestações avançadas, incluindo fetos plenamente formados, em afronta à ética médica e à ciência. Também há uma ameaça à liberdade de consciência e à autonomia profissional, garantidas pela Constituição, ao restringir o direito à objeção de consciência dos profissionais da saúde, conforme disposto no art. 34, §1º, da norma. A coerção sobre esses profissionais compromete gravemente o exercício ético de suas atividades.

Por fim, a Resolução não apresenta diretrizes claras e previsíveis, gerando insegurança jurídica e favorecendo a judicialização de questões complexas. Normas que tratam de crianças e adolescentes devem garantir proteção integral e respeito à vida, como determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Embora a escuta especializada seja um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

mecanismo importante, sua implementação precisa ser acompanhada de medidas concretas que resguardem a integridade física e emocional das vítimas, sem expô-las a decisões precipitadas.

Diante desses fatores, o Congresso Nacional deve exercer sua competência constitucional para sustar os efeitos da Resolução nº 258, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Essa medida é indispensável para assegurar que decisões de tamanha relevância sejam tomadas com responsabilidade, legitimidade e respeito aos princípios constitucionais e democráticos.

O presente Projeto de Decreto Legislativo, é, portanto, um instrumento essencial para assegurar que normas que impactam a vida e a dignidade humana sejam elaboradas e aplicadas de forma legítima, em estrito respeito ao ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

